



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601208-38.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601208-38.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ISABELLA CARLA SILVA GOUVEIA DEPUTADO FEDERAL,
ISABELLA CARLA SILVA GOUVEIA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA.

- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS. SUBSISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES E DE IRREGULARIDADES.

- DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO À BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL.

- INCONSISTÊNCIAS EM REGISTROS DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS.

- INDICAÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA INEXISTENTE.

- CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas do/a candidato/a ISABELLA CARLA SILVA GOUVEIA, referentes às Eleições de 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/08/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de JISABELLA CARLA SILVA GOUVEIA, candidato/a ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências id. 10121507/10121521.

A peça técnica ensejou a devida intimação do/a prestador/a para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.

Em atendimento a pedido formulado pela candidata (id 10122925), esta Relatoria concedeu (id 10123135) prazo de 15 dias para o atendimento das diligências.

O/A candidato/a, por sua vez, apresentou esclarecimentos e documentos sob id. 10131218/10131219, 10127428 e seguintes.

Remetidos os autos àquela Unidade Técnica, foi emitido outro parecer de diligência, id 10131619, no

sentido de se intimar a candidata para saneamento da falha ora apontada.

A candidata ofertou novos documentos e esclarecimentos, conforme se vê dos ids 10132924 e seguintes.

Em seu parecer conclusivo (id 10138779), aquela unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela imposição da obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores ora apontados.

Para o fim de proporcionar a ampla defesa e o contraditório, esta Relatoria concedeu prazo adicional de 3 dias para o/a candidato/a manifestar-se Id 10138803).

Assim, o/a candidato/a apresentou novos documentos e esclarecimentos (ids 10141628 e seguintes), inclusive com prova do pagamento da GRU, no valor de R\$ 134,25.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico-contábil, isto é, pela aprovação das contas com ressalvas.

É o Relatório.

VOTO

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas deve observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Lei 9.504/1997.

Encerrada a fase de diligências e munidos os autos com os documentos e esclarecimentos apresentados pelo o/a candidato/a, a *Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL* detectou *impropriedades/irregularidades, conforme abaixo:*

1) divergência entre as informações da prestação de contas em relação à base de dados da Justiça Eleitoral

No que se refere a essa falha, a Unidade Técnica fez o seguinte apontamento em seu parecer conclusivo (id 10138789):

12. O item 3 do Parecer de Diligências Id. 10121521 identificou divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

(i)

Análise dos Documentos: Em sua manifestação de Id. 10124728, a prestadora afirma que "A propósito da divergência apontada no Item 3 do r. Relatório de Diligências, a Prestadora invoca o princípio da boa-fé para asseverar que não reconhece a despesa referente ao valor questionado, embora conste em seu nome na base dados da Justiça Eleitoral. A esse respeito, necessário pontuar que a Prestadora cobrou, sem sucesso, a baixa da nota fiscal eletrônica correspondente. Ademais, não há provas do fornecimento do combustível referente a essa despesa. A par desse contexto, entende a prestadora que a inconsistência pode ter decorrido de um lapso do contador do fornecedor. Não obstante, convém ponderar que o valor apontado (R\$ 26,45) é deveras inexpressivo no contexto da prestação de contas, por equivaler a aproximadamente 0,01% do total das despesas declaradas (R\$ 229.970,97) 1 , razão pela qual, um exame calcado nos princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade, redundará que essa inconsistência, concessa venia, não se mostra apta a comprometer a regularidade e confiabilidade a justificar a desaprovação das contas, tampouco implicar na devolução da referida quantia." Inobstante as alegações apresentadas, cabe ao prestador de contas comprovar a regularidade de suas despesas. Em verificação recente no portal das Notas Fiscais Eletrônicas verificamos que a nota fiscal continua ativa. Tal situação configura uma irregularidade cominada com a obrigação de devolver ao Erário o montante dispendido. Esta e outras despesas com combustível serão detalhadas no item 13 deste Parecer.

A falha, como se vê, envolve valor diminuto, não ensejando maiores consequências. Cabe, tão somente a glosa como irregularidade e a devolução de valores ao Erário, o que, aliás, já foi efetivado pela então candidata (ids 10141628/10141629).

2) inconsistências em registros de gastos com combustíveis

Acerca dessa irregularidade, a Unidade Técnica fez a seguinte glosa:

(i)

14. O item 5.1 do Parecer de Diligências Id. 10121521, identificou inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com relação aos gastos com combustível conforme descrito a seguir. Verificamos que a Nota Fiscal nº 732, no Valor de R\$ 7.611,05 foi cancelada em 11/10/22, após o pagamento realizado em 01/09/2022. À guisa de substituição da nota cancelada, foram emitidas as seguintes notas:

(i)

Como o valor somado ultrapassou em R\$ 0,17 o total da nota nº 732, a prestadora transferiu no dia 17/10/2022 o valor complementar. Entretanto, encontramos no Fiscaliza notas fiscais do mesmo emitente, qual seja, Auto Posto Breno, CNPJ nº 29.633.902/0001-47, que não foram registradas, e que também não constam no extrato bancário da conta 3585-6, destinada a movimentar os recursos do FEFC, quais sejam: a) Nota 740, no valor de R\$ 107,80; b) Nota 746 no valor de 26,45. Análise dos Documentos: Em sua manifestação no Id. 10127428, a prestadora afirma que "A propósito da divergência apontada no Item 5.1 do r. Relatório de Diligências, a Prestadora invoca o princípio da boa-fé para asseverar, assim como no Item 3, que não reconhece as despesas referentes às NF nºs , 740 e 746, inconsistências que mais uma vez sugerem ter decorrido de um lapso do contador do fornecedor. Não obstante, convém ponderar que o valor total apontado (R\$ 134,25) é deveras inexpressivo no contexto da prestação de contas, por equivaler a aproximadamente 0,05% do total das despesas declaradas (R\$ 229.970,97) 2 , razão pela qual, um exame calcado nos princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade, redundará que essa inconsistência, concessa venia, não se mostra apta a comprometer a regularidade e confiabilidade a justificar a desaprovação das contas, tampouco implicar na devolução da referida quantia. Cabe ao prestador de contas comprovar a regularidade de suas despesas. Em verificação recente no portal das Notas Fiscais Eletrônicas verificamos que as notas fiscais continuam ativas. Da análise dos fatos narrados e da documentação acostada, do ponto de vista técnico não há como afastar a inconsistência apontada, eis que não há evidência do cancelamento ou substituição das Notas Fiscais emitidas. A omissão na prestação de contas do registro da despesa obsta a aferição da origem dos recursos aplicados, não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada, nos termos das arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de considerar a emissão de gastos eleitorais, como fonte vedada, que nesse caso se enquadraria como doações de pessoas jurídicas (inc. I, art. 31, da Resolução -TSE nº 23.607/2019)

(i)

Dessa forma, persiste a omissão de despesas na prestação de contas equivalente a R\$ 134,25 (cento e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), configurando IRREGULARIDADE que denota o financiamento da campanha com recursos ilícitos, o que implica recolhimento do valor ao erário, devidamente atualizado, nos termos no § 4º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se, como se deu na espécie, que essa falha constitui uma irregularidade, pois impossibilita um real controle das receitas e despesas de campanha.

Assim, a glosa há de ser mantida, determinando-se à candidata a devolução de recursos ao Erário. Porém, essa providência já foi implementada pela candidata, conforme a documentação id 10141628/10141629.

3) Indicação de dívida de campanha inexistente

A Unidade Técnica do TRE/AL apurou que o/a candidato/a registrou dívida de campanha inexistente.

Reproduzo fragmentos do parecer técnico:

(i)

19. O Parecer de Diligências Complementar, Id. 10131619, apontou que a candidata deixou de apresentar a documentação obrigatória para a assunção de dívidas por parte do partido, prevista na Resolução TSE nº 23.607/2019 no art. 33, § 3º, I, II, III, referente à despesa contratada e não paga para advogado (Id. 9947526) e contador (Id. 9947577), no total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Análise dos Documentos: A prestadora juntou no Id. 10132925, Declaração do escritório de advocacia afirmando que houve equívoco na emissão da Nota Fiscal nº 2192 emitida em nome da candidata Nicélia Ferreira da Silva - Deputada Estadual, no valor de R\$ 20.000,00, juntando no Id. 10132927 a referida Nota Fiscal. Faz, ainda, juntada, no Id. 10132926, da Nota Fiscal nº 2191, no valor de R\$ 20.000,00, emitida em nome da prestadora das contas em análise. Não vislumbramos qual a relação entre as duas notas fiscais, emitidas para candidatas diversas. Não houve nenhuma manifestação acerca da despesa referente aos serviços contábeis, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), relativo à Nota Fiscal nº 4274 (Id. 9947577), registrada também como despesa não paga (Id. 9947491). Contudo, cumpre registrar que tais despesas com advogado e contador somente devem ser registradas na Prestação de Contas se, e somente se, forem pagas com recursos de campanha. Tanto é assim que caso o pagamento seja efetuado por terceira pessoa não compreenderá doação eleitoral, nos termos do art. 43, §§3º e 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Sendo, assim, ao registrar as referidas despesas na prestação de contas, incorreu a prestadora em irregularidade, uma vez que tal registro gerou a indicação de uma dívida de campanha que tecnicamente não existe.

(i)

Essa irregularidade é meramente formal e não acarreta a ordem de devolução de recursos ao Erário.

Nesse cenário, constata-se mínimo prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral quanto ao emprego dos recursos públicos recebidos pelo/a candidata.

Segue, por oportuno, trechos do parecer ministerial:

(i)

Dispõe o art. 30, §2º-A, da Lei 9504/97 que erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Assim, diante da ausência de prejuízo à regularidade e transparência das contas, conforme assinalado no parecer conclusivo (Id. 10138789), manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do artigo 30, II, da Lei 9.504/97

(...)

Ademais, a candidata, como dito, já procedeu à devolução dos valores devidos ao Tesouro Nacional.

Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do/a candidato/a ISABELLA CARLA SILVA GOUVEIA, referentes às Eleições de 2022.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator